

I - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo e conceder e expedir porte federal de arma, por meio do Sistema Nacional de Armas – SINARM;

II - coordenar e executar a segurança pessoal:

- a) do Presidente da República;
- b) do Vice-Presidente da República;
- c) dos demais chefes dos Poderes da União e dos Ministros de Estado, por solicitação do Ministro da Justiça;
- d) de Chefe de Missão Diplomática brasileira no exterior, por solicitação do Ministro das Relações Exteriores e autorizado pelo Ministro da Justiça;
- e) de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores;
- f) dos integrantes de delegações desportivas brasileiras em eventos no exterior, em cooperação com as autoridades policiais estrangeiras, quando autorizado pelo Ministro da Justiça.

III - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

IV - realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

V - exercer, com exclusividade, as atividades de criminalística da União;

VI - realizar pesquisas e exames técnico-científicos e perícias relacionados aos procedimentos pré-processuais e judiciais;

VII - exercer as atividades de identificação humana, necessárias à segurança pública e aos procedimentos pré-processuais e judiciais;

VIII - implementar, coordenar, controlar e centralizar os sistemas nacionais de identificação civil e criminal;

IX - representar, com exclusividade, o País perante a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL e em quaisquer outras organizações internacionais de natureza policial;

X - prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, ao Distrito Federal e a outras instituições públicas, quando solicitada mediante convênio ou por determinação do Diretor-Geral;

XI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII - ter acesso aos dados cadastrais existentes nos Órgãos da Administração Pública, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XIII - recrutar, selecionar, formar, treinar, aperfeiçoar e especializar o Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal.

Art. 5º. As atribuições da Polícia Federal serão desempenhadas somente por seus integrantes, salvo em atuação concorrente, mediante solicitação ou celebração de convênio com outras instituições.

Art. 6º. A Polícia Federal atuará de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública, na forma da lei.

Art. 7º. A fim de colaborar com a eficiência e a eficácia dos órgãos de atribuições fiscalizatórias da Administração Pública Federal, a Polícia Federal prestará auxílio, quando solicitado e desde que haja disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

***Seção I* Da Estrutura**

Art. 8º. Integram a estrutura organizacional da Polícia Federal:

I - Direção-Geral;

II - Conselho Superior;

III - Conselho de Ética e Disciplina;

IV - Conselho Consultivo;

V - Adidâncias junto a Representações Diplomáticas brasileiras no exterior;

VI - Unidades centrais;

VII - Unidades descentralizadas.

§ 1.º - A estrutura organizacional e as competências das unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal serão regulamentadas em Decreto.

§ 2.º - O funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições de seus titulares e demais integrantes destas, serão dispostos em Regimento Interno da Polícia Federal.

Subseção I
Da Direção-Geral

Art. 9º. A Direção-Geral é exercida pelo Diretor-Geral, dirigente máximo da Polícia Federal, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, com estrutura e atribuições nos termos da legislação.

§ 1º. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, de natureza especial, será ocupado por integrante do cargo Policial Federal, da classe de Gestor, da ativa, escolhido pelo Presidente da República dentre lista tríplice, apresentada pelo Ministro de Estado da Justiça, e nomeado, após aprovação do Senado Federal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. A lista tríplice de que trata o parágrafo anterior resultará de lista sêxtupla que será apresentada pelo Diretor-Geral ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º. A lista sêxtupla será composta por três nomes indicados pelo Conselho Superior e três eleitos pelos servidores do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal.

§ 4º. O processo de escolha dos componentes da lista sêxtupla será regulamentado por Instrução Normativa a ser editada pelo Diretor-Geral, em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º. A exoneração do Diretor-Geral antes do término do mandato, ocorrerá a pedido ou de ofício, neste último caso por iniciativa do Presidente da República e após aprovação de dois terços dos membros do Senado Federal.

Art. 10. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - representar, no País e no exterior, a Polícia Federal;

II - exercer a direção, coordenação, controle e supervisão das atividades da Instituição;

III - planejar as atividades da Polícia Federal, estabelecendo seus objetivos, políticas e diretrizes, conforme plano de trabalho e metas encaminhados ao Ministro de Estado da Justiça;

IV - executar as políticas de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça;

V - assessorar o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos relativos à segurança pública;

VI - presidir o Conselho Superior, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

VII - expedir instruções normativas, portarias e quaisquer outras normas regulamentadoras internas;

VIII - firmar contratos, convênios, projetos de trabalho e termos de cooperação com entidades de direito público e privado, nacionais ou internacionais;

IX – movimentar recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

X - propor nomes, ao Ministro de Estado da Justiça, para o provimento de cargos em comissão, no âmbito da Polícia Federal, com exceção da Corregedoria Geral;

XI - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

XII - dar posse aos nomeados para cargos em comissão subordinados diretamente à Direção-Geral;

XIII - aprovar o plano geral de ensino da Academia Nacional de Polícia;

XIV - aprovar planos e programas de atuação institucional, policial e administrativa;

XV - designar servidores para participar de eventos e missões oficiais no exterior;

XVI - determinar a instauração de procedimentos policiais ou administrativos disciplinares, além de outras providências cabíveis para a apuração de possíveis infrações penais e administrativas;

XVII - elogiar servidor por morte no cumprimento do dever ou por ato relevante;

XVIII - aplicar penas disciplinares, e, nos casos que excedam sua alçada, proceder ao devido encaminhamento à autoridade competente;

XIX - aprovar modelos de carteira funcional para os integrantes do quadro permanente de pessoal;

XX - determinar a lotação e a movimentação dos servidores, respeitados o interesse da administração e o concurso de remoção;

XXI - definir a dotação de armamento e munição a ser utilizada pelos integrantes da Carreira Policial Federal;

XXII – conceder e cancelar promoções, licenças, gratificações, vantagens e demais direitos aos servidores da instituição;

XXIII - homologar resultado final de concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal, realizado pela Academia Nacional de Polícia;

XXIV - conceder, suspender e cancelar porte federal de arma;

XXV - determinar, por conveniência disciplinar ou recomendação médica e ou psicológica, a retenção de carteira funcional e a suspensão de porte de arma de integrante da Carreira Policial Federal, ativo ou inativo;

XXVI – classificar as unidades da Polícia Federal de acordo com o disposto nesta lei.

XXVII – designar servidor para responder pelas incumbências do cargo em comissão, enquanto perdurar o afastamento de titular ou o não provimento.

XXVIII – avocar, em caráter excepcional, depois da aprovação do Conselho Superior, autos de inquérito policial e redistribuí-los se for o caso;

XXIX - praticar quaisquer outros atos necessários à administração ou ao cumprimento das atribuições da instituição, nos termos da legislação.

XXX – propor a realização de concurso público para o ingresso no Quadro de Pessoal da Polícia Federal;

XXXI – delegar competência a integrantes do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal para o exercício de suas atribuições;

Subseção II **Do Conselho Superior**

Art. 11. O Conselho Superior, presidido pelo Diretor-Geral, é entidade de deliberação coletiva destinada a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância, tendo como membros os diretores das unidades centrais, o Corregedor-Geral, cinco superintendentes regionais e um representante classista.

§ 1º Cada região geográfica do País terá apenas um superintendente regional como membro do Conselho, que será aquele mais antigo no cargo de superintendente na região.

§ 2º O representante classista constante no caput deste artigo será escolhido anualmente, em reunião das entidades classistas de âmbito nacional e terá mandato de um ano não sendo permitida a recondução.

I – A reunião de que trata este parágrafo ocorrerá mediante provocação do Presidente do Conselho Superior;

II – O escolhido terá seu nome encaminhado ao Diretor-Geral acompanhado da ata da reunião convocada especialmente para sua escolha.

Art. 12. Compete ao Conselho Superior

I – propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial;

II – manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da instituição;

III – propor a regulamentação interna de dispositivos legais e a padronização de procedimentos policiais e administrativos;

IV – decidir sobre a inclusão de servidores na Galeria de Heróis da Polícia Federal;

V – propor ao Diretor-Geral a inclusão ou alteração da classificação das localidades de acordo com o disposto nesta lei.

VI – estabelecer as normas e instruções para os concursos de ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal;

VII – propor ao Diretor-Geral lista tríplice com nomes de integrantes do cargo Policial Federal, da classe de Gestor, para o preenchimento do cargo de Corregedor-Geral.

VIII – indicar os nomes para o cargo de Diretor-Geral de acordo com o estabelecido no § 3.º do artigo 9.º desta lei.

IX – executar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único – O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Subseção III **Do Conselho de Ética e Disciplina**

Art. 13. O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada, presidido pelo Diretor-Geral, é destinado a orientar os assuntos de ética e disciplina de alta relevância.

Parágrafo único – Os procedimentos disciplinares que resultem na propositura de pena de demissão deverão, obrigatoriamente, ser apreciados por este Conselho antes do encaminhamento final do Diretor-Geral ao Ministério da Justiça.

Art. 14. O Conselho de Ética e Disciplina será composto pelo:

I – Corregedor-Geral;

II – Diretor de Inteligência Policial;

III – Coordenador de Recursos Humanos; e

IV – um membro da classe de Agente Especial, de Delegado Especial e Perito Criminal Especial, todos posicionados no último padrão, para mandato de um ano, permitida uma recondução;

Parágrafo único. Os membros de que trata este inciso serão escolhidos pelo Diretor-Geral, dentre listas tríplices, apresentadas pelas entidades de classe de nível nacional.

Art. 15. Sempre que a matéria exigir, o Presidente poderá convocar servidores da unidade envolvida no assunto em pauta, ou convidar terceiros.

Art. 16. O Conselho reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Subseção IV **Do Conselho Consultivo**

Art. 17 – O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública nacional, e dele participam:

I – ex-Diretores-Gerais, da Carreira Policial Federal, da ativa, como membros permanentes, ou, na falta destes um ex-Diretor-Geral, da Carreira Policial Federal, com menor tempo de aposentadoria, que neste caso será convidado pelo Diretor-Geral.

II – ex-Diretores-Gerais, da Carreira Policial Federal, aposentados, quando convidados pelo Diretor-Geral, limitado ao número máximo de três, com menor tempo de aposentadoria.

III – um cidadão brasileiro nato, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos, convidado pelo Diretor-Geral, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

IV – um integrante da Carreira Policial Federal, convocado pelo Diretor-Geral, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

V – um representante de cada entidade classista de âmbito nacional do DPF, limitadas ao número máximo de três;

§ 1º É facultado, ao ex-Diretor-Geral em atividade, optar por permanecer à disposição do Conselho, desempenhando funções de assessoramento estratégico determinadas pelo Diretor-Geral.

§ 2º A participação no Conselho não gera efeitos financeiros de qualquer natureza, ressalvado, em caso de servidor, sua própria remuneração.

§ 3º As despesas decorrentes de convocação correrão por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal.

§ 4.º – O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Subseção V **Das Adidâncias**

Art. 18. As Adidâncias da Polícia Federal junto as Representações Diplomáticas brasileiras no exterior têm como atribuição, dentre outras, prestar assessoramento ao chefe de missão diplomática em assuntos de natureza policial.

Parágrafo Único – As outras atribuições e as normas gerais de funcionamento serão previstas em regulamento.

Art. 19. As Adidâncias de que trata o artigo anterior serão compostas por um Adido e um Adido adjunto.

I – O Adido será escolhido dentre os integrantes do cargo Policial Federal, na classe de Gestor.

II – O Adido adjunto será escolhido dentre os integrantes do cargo Policial Federal na Classe de Agente Especial.

Parágrafo Único – Os Adidos e os Adidos adjuntos serão escolhidos dentre os aprovados em processo seletivo de provas e títulos de acordo com o estabelecido em regulamento específico.

Subseção VI **Dos Oficiais de Ligação**

Art. 20. Os integrantes da Carreira Policial Federal poderão ser designados para atuar como Oficiais de Ligação ou Oficiais de Ligação Adjuntos junto à Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL ou em quaisquer outras organizações internacionais, com a finalidade de agilizar a troca de informações criminais e experiências internacionais, dentre outras, desde que autorizados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo único – o ônus decorrente do previsto no *caput* deste artigo, correrão por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal, salvo quando assumido por qualquer outra organização.

Subseção VII **Das Missões Policiais no Exterior**

Art. 21. Os policiais federais poderão ser designados para missões policiais no exterior em cooperação com Organismos Internacionais e Entidades Governamentais, visando o apoio operacional, técnico e científico, desde que autorizados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo único – os ônus decorrente do previsto no *caput* deste artigo, correrão por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal, salvo quando assumido por qualquer outra organização.

Subseção VIII
Das Unidades Centrais e Descentralizadas

Art. 22. Compete às unidades centrais planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e executar as normas gerais de ação relativas às atividades no âmbito de atribuições da Polícia Federal e elaborar diretrizes específicas.

Art. 23. Compete às unidades descentralizadas, planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das unidades centrais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 24. O Quadro de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Art. 25. Os servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal em exercício nas unidades localizadas no Brasil ou no exterior, ocuparão privativamente os cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às respectivas classes e padrões, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos de direção e assessoramento superior, subordinados diretamente à Direção Geral, não poderão permanecer nos respectivos cargos por período superior a quatro anos consecutivos.

§ 2º – Os ocupantes de que trata o parágrafo primeiro deste artigo só poderão ser nomeados para o mesmo cargo de direção, após dois anos da exoneração.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 26. Lotação é o número de servidores, do quadro de pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º. A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§ 2º. A Administração designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 27. As unidades da Polícia Federal serão classificadas, em grupos “A”, “B” e “ESPECIAL”, levando-se em consideração o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte.

Parágrafo Único. A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, por proposta do Conselho Superior.

Art. 28. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo de pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O Servidor do quadro de pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Art. 29. Os integrantes da carreira policial federal que completarem o prazo de três anos de efetivo exercício em localidade classificada como “ESPECIAL”, terão assegurado o direito à remoção de ofício para a região geográfica de sua escolha, observados a existência de claro de lotação nas unidades nela existentes e os critérios do concurso de remoção.

Art. 30. É vedada a remoção de servidor que esteja respondendo sindicância ou processo disciplinar, salvo em casos excepcionais, ouvida a Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 31. Será concedido horário especial ao servidor para frequência em cursos de aperfeiçoamento e estudos, neles compreendidos os superiores, de extensão, especialização e pós-graduação quando da ausência não resulte prejuízo ao desempenho de suas atribuições, e desde que:

I - haja incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição;

II - haja possibilidade de compensação do horário, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho;

Parágrafo único. Não será concedido horário especial para frequência em estágio, salvo quando se tratar de exigência curricular em curso superior e desde que observados os requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

Art. 32. A Carreira Policial Federal é típica de Estado e constituída de cargo único, denominado Policial Federal, de provimento em caráter efetivo e permanente.

Seção I *Do Cargo Policial Federal*

Art. 33. O Cargo Policial Federal, de nível superior, de natureza investigativa, técnica-especializada e/ou científica, cuja atividade é considerada perigosa e de risco, é estruturado nas seguintes classes, em ordem hierárquica e funcional decrescente: Gestor, Delegado Especial ou Perito Criminal Especial; Delegado Executivo ou Perito Criminal Executivo; Delegado ou Perito Criminal; Agente Especial; Agente Executivo e Agente.

Art. 34. O quantitativo de ocupantes de cada classe do Cargo Policial Federal será fixado nos seguintes percentuais:

- I. A Classe de **Gestor** é composta por 1% (um por cento) do efetivo;
- II. As Classes de **Delegado Especial** e **Perito Criminal Especial** são compostas por 2% (dois por cento) do efetivo cada uma;
- III. A Classe de **Delegado Executivo** é composta por 5% (cinco por cento) do efetivo e a Classe de **Perito Criminal Executivo** é composta por 3% (três por cento) do efetivo;
- IV. A Classe de **Delegado** é composta por 8% (oito por cento) do efetivo e a Classe de **Perito Criminal** é composta por 5% (cinco por cento) do efetivo;
- V. A Classe de **Agente Especial** é composta por 20% (vinte por cento) do efetivo;
- VI. A Classe de **Agente Executivo** é composta por 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo;
- VII. A Classe de **Agente** é composta por 29% (vinte e nove por cento) do efetivo.

Parágrafo Único: O quantitativo percentual de que trata este artigo está demonstrado no Anexo I desta lei.

Art. 35. Os integrantes do Cargo Policial Federal são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 36. A atividade policial federal sujeita o ocupante do cargo a regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ser chamado ao serviço, por convocação ou escala, a qualquer tempo.

§ 1º O comparecimento ao chamado de que trata este artigo é obrigatório e inescusável, sendo que o período excedente a quarenta horas semanais será compensado na razão de hora trabalhada por hora equivalente de folga, salvo nos casos de plantão, cuja proporção não será inferior a jornada de 1 (uma) por 2(duas) para a diurna e 1(uma) por 4(quatro) para noturna.

§ 2º Tendo em vista as características da atividade policial federal mencionadas neste artigo, é vedado o exercício cumulativo de qualquer outra atividade remunerada ou não, ressalvados os casos abaixo e desde que haja compatibilidade de horários e autorização do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I – atividade de magistério em instituição de nível superior ou equivalente;

II – atividade desportiva ou afim;

III – atividades exercidas em organismos estatais, internacionais ou não-governamentais, afetos à área de atuação da Polícia Federal;

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, não constituem acumulação as atividades culturais, de representação de classe, comunitárias, de cooperativismo ou de serviço voluntário.

Subseção I **Das Características das Classes**

Art. 37. À classe de Gestor compete as atividades maiores de direção e assessoramento superior na área policial, técnica, científica e administrativa.

Art. 38. Às classes de Delegado Especial, Delegado Executivo e Delegado, de nível superior, exigido o diploma de bacharel em direito, representando na Polícia Federal a autoridade policial, competem em caráter privativo a instauração e presidência de procedimentos policiais, bem como, as atividades de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, controle e execução das investigações e operações policiais.

Art. 39. Às classes de Perito Criminal Especial, Perito Criminal Executivo e Perito Criminal, de nível superior, exigido terceiro grau específico, competem as atividades de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento e controle, bem como a execução exclusiva de perícias, exames e laudos relacionados a investigações criminais e ilícitos penais, nelas incluídas as atividades de identificação civil e criminal.

Art. 40. Às classes de Agente Especial, Agente Executivo e Agente, de nível superior, exigido terceiro grau específico para ingresso, competem a execução de operações e investigações policiais e a prevenção e repressão aos ilícitos penais, as formalidades necessárias aos procedimentos policiais e realização de serviços cartorários, bem como auxiliar as atividades de perícia e de identificação.

Art. 41. Caberão aos ocupantes das classes do Cargo Policial Federal, além das competências previstas nesta lei, a execução de outras atividades policiais, técnicas, científicas ou administrativas, de acordo com o que for estabelecido em regulamento próprio, respeitada a competência da Polícia Federal.

Subseção II **Do Concurso Público e do Ingresso**

Art. 42. O Concurso Público de provas ou de provas e títulos para ingresso no Cargo Policial Federal terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua eficácia.

§ 1.º As vagas mencionadas neste artigo serão discriminadas por área de formação acadêmica, atendendo as especificidades e necessidades operacionais, técnicas e científicas do Órgão.

§ 2.º Os candidatos aprovados, dentro da ordem de classificação do concurso público, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas definidas no edital.

§ 3.º O chamamento para o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia será feito dentro da ordem de classificação do Concurso Público.

Art. 43. O candidato que após concluir o curso de formação profissional com aproveitamento, for nomeado e não tomar posse no cargo, ou nele não permanecer pelo prazo mínimo de dois anos, deverá indenizar à União os gastos havidos com sua formação, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 44. Em razão do desempenho de atividades sensíveis, peculiares e estratégicas, o concurso público para provimento do cargo Policial Federal conterà fase eliminatória de investigação da conduta social, ética, moral e de antecedentes policiais e criminais dos candidatos, com critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 45. Em virtude da natureza e complexidade da atividade policial federal, será exigida a idade máxima de trinta e sete anos no ato da inscrição no concurso público para o ingresso no cargo Policial Federal.

Art. 46. É obrigatória a abertura de concurso público de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto do cargo Policial Federal e, facultativamente, a critério do Diretor-Geral.

Art. 47. O ingresso no cargo Policial Federal, dar-se-á mediante nomeação, observada a ordem de classificação do concurso público, no padrão inicial da classe de Agente, após concluído com aproveitamento o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único – O policial federal nomeado, em ato solene de posse, prestará compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, bem como observar os preceitos éticos e morais cumprindo a Constituição e as leis.

Subseção III **Da Progressão e Promoção**

Art. 48 – O acesso na hierarquia policial, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante progressões e promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado da Carreira Policial Federal.

Art. 49. A progressão consiste na mudança de padrão na classe em que esteja posicionado o servidor, para o imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos cumulativos:

I - avaliação satisfatória de desempenho funcional;

II – avaliação de aptidão física e de tiro;

III - um ano ininterrupto de efetivo exercício no padrão da classe em que estiver posicionado;

Art. 50. A promoção consiste na passagem do servidor do último padrão da classe em que estiver posicionado, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, obedecido o número de vagas, após serem satisfeitos os seguintes requisitos cumulativos:

I - avaliação satisfatória de desempenho funcional;

II – avaliação de aptidão física e de tiro;

III - um ano ininterrupto de efetivo exercício no último padrão da classe em que estiver posicionado;

IV – possuir diploma de curso superior na graduação exigida para a promoção;

V – Conclusão com aproveitamento de curso específico de especialização profissional definidos em regulamento.

§ 1.º. A participação nos cursos para promoção a Gestor, Delegado ou Perito Criminal, estará condicionada à aprovação e classificação em processo seletivo, de provas e títulos, de acordo com o regulamento.

§ 2.º. Não existindo ocupantes no último padrão da classe de Agente Especial com formação específica exigida para promoção a Perito Criminal, excepcionalmente, poderão participar do processo seletivo, sucessivamente, os ocupantes de padrões e classes inferiores, desde que tenha cumprido o estágio probatório no Cargo Policial Federal.

§3.º. Os Policiais Federais atingidos pelo dispositivo do parágrafo anterior somente serão promovidos à classe de Perito Criminal Especial após quinze anos de efetivo exercício na Carreira Policial Federal.

Art.51. As promoções no Cargo Policial Federal obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, aplicados da seguinte forma:

I – Promoção à classe de Gestor e à classe de Delegado ou Perito Criminal, por merecimento;

II – Promoção às classes de Delegado Especial ou Perito Criminal Especial, Delegado Executivo ou Perito Criminal Executivo, Agente Especial e Agente Executivo, na proporção de quatro por merecimento para um por antiguidade.

Art. 52 - Os cursos constantes no item IV do art. 34, deverão ser instituídos pela Academia Nacional de Polícia na forma do regulamento e serão os seguintes:

- I. **Curso de Aperfeiçoamento de Polícia - CAP** – para promoção a Agente Executivo;
- II. **Curso Especial de Polícia - CEP** - para promoção a Agente Especial;
- III. **Curso de Especialização para Delegado - CED** – para promoção a Delegado.
- IV. **Curso de Especialização para Perito Criminal - CEPeC** – para promoção a Perito Criminal.
- V. **Curso Executivo de Polícia - CEPOL** – para promoção a Delegado Executivo ou Perito Criminal Executivo;
- VI. **Curso Superior de Polícia - CSP** – para promoção a Delegado Especial ou Perito Criminal Especial;
- VII. **Curso de Altos Estudos e Gestão Policial - CAEGeP** – para promoção a Gestor.

Parágrafo Único – Os cursos constantes nos incisos III e IV de que trata este artigo serão equivalentes à Pós-Graduação *Lato Sensu*, e o curso do inciso VII, à Pós-Graduação *Stricto Sensu*, e deverão, obrigatoriamente, atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Art. 53. Os critérios excepcionais para as progressões e promoções por bravura e *post mortem*, serão dispostas em regulamento.

Art. 54 – A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade da promoção nas diferentes classes haverá anualmente e obrigatoriamente um numero de vagas, de acordo com o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 55. Não será promovido o policial federal que sofrer sanção disciplinar, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga.

Art. 56. Os atos de progressão e de promoção são da competência do Diretor-Geral da Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta lei.

Art. 57 – Os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação, de progressão e promoção, deverão ser objeto de regulamentação própria, expedido pelo Ministro de Estado da Justiça, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Seção II **Do Reenquadramento**

Art. 58. Os atuais ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal são reenquadrados na forma do Anexo II desta lei.

Parágrafo Único. Não haverá reenquadramento na classe de Gestor, devendo a mesma ser inicialmente provida após promoção estabelecida nesta lei e em regulamento.

Seção III
Do Quadro Especial da Polícia Federal

Art. 59. O Gestor, o Delegado Especial ou o Perito Criminal Especial serão transferidos para as classes da mesma natureza e denominação integrantes do Quadro Especial da Polícia Federal, por ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Especial da Polícia Federal considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Policial Federal, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 60. Serão transferidos para o Quadro Especial da Polícia Federal:

I - O Gestor ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 12 (doze) anos na classe;

II - O Delegado Especial ou Perito Criminal Especial, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos na classe;

§ 1º A transferência para o Quadro Especial da Polícia Federal ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Delegado Especial ou o Perito Criminal Especial, que tiver exercido, por no mínimo dois anos, os cargos de Direção e Assessoramento Superior, terá assegurada, no Quadro Especial da Polícia Federal, a remuneração correspondente a classe de Gestor do mesmo Quadro.

Seção IV
Dos Direitos e Prerrogativas

Subseção I
Dos Direitos

Art. 61. O policial federal perceberá remuneração, gratificações e adicionais, ou subsídio, bem como outras vantagens, inclusive pessoais, previstas em lei.

Art. 62. A remuneração ou subsídio do cargo Policial Federal na classe de Agente, padrão I, não poderá ser inferior a cinquenta e seis por cento da remuneração ou subsídio daquele atribuído ao cargo de Delegado de Polícia Federal – classe especial, definido na lei 9.266 de 15 de março de 1996.

Art. 63. O policial federal poderá perceber, ainda:

I - pro labore, pela atuação em atividade de ensino em cursos ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou congêneres, cujo desempenho será considerado como de efetivo exercício;

II - adicional-zoneamento, devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, pago em percentuais da remuneração, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 64 – O Policial Federal poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, neles compreendidos os de extensão, especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II – comparecer a seminários ou congressos no País ou no exterior;

III – ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Polícia Federal, ou, quando convidado, de outras instituições;

IV – exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela justiça.

§ 1.º - o afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Diretor-Geral, respeitada a necessidade do serviço.

§ 2.º - os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo da remuneração, vantagens ou quaisquer direitos inerentes ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3.º - ao Policial Federal que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos de interesse particulares, antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de remuneração e vantagens em virtude do afastamento.

Art. 65 – O Policial Federal, como reconhecimento pelos bons serviços prestados terá direito às seguintes recompensas:

I – Prêmios de honra ao mérito;

II – condecorações por serviços prestados;

III – elogios, louvores e referências elogiosas; e

IV – as dispensas de serviço.

§ 1.º - as recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico.

§ 2.º - as dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo efetivo de serviço para todos os efeitos.

Subseção II **Das Prerrogativas**

Art. 66. Constituem prerrogativas, garantias funcionais e instrumentos de atuação do policial federal, dentre outras previstas em lei:

I - poder de polícia;

II - investigar possível ocorrência de infração penal;

III – uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

IV - carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional, inclusive como documento de identidade civil;

V - porte livre de arma em todo o território nacional, sem restrição de acesso a qualquer local público ou privado, inclusive em meios de transporte;

VI - ingresso e trânsito livres, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

VII - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão de serviço;

VIII - uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;

IX - realizar de busca pessoal e veicular necessárias às atividades de prevenção e investigação;

X - requisitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços particulares, assegurada indenização ulterior ao respectivo proprietário em caso de dano, nos termos da lei;

XII – ocupar função de chefia ou de direção e assessoramento superior correspondente ao cargo e à classe;

XIII - uso de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

XIV - convocar pessoas para figurar como testemunhas em diligência ou outro procedimento policial a seu cargo;

XV - atuar sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XVI – ser recolhido sob custódia especial da polícia federal, quando preso, antes da sentença transitada em julgado;

XVII - cumprir prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVIII – ter a sua prisão imediatamente comunicada à autoridade policial federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do auto respectivo, e, em caso de crimes inafiançáveis, recolherá o policial federal sob custódia especial do órgão, sob pena de nulidade;

XIX - ter assistência jurídica da Advocacia Geral da União, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;

XX – ter assistência integral à saúde quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

XXI – ter seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

XXII – ter assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para o seus dependentes;

§ 1.º - As despesas decorrentes da aplicação das prerrogativas constantes nos incisos XX, XXI e XXII, deste artigo, correrão à conta da dotação orçamentária da Instituição Policial Federal.

§ 2.º - Ao ex-Policial Federal aplica-se a prerrogativa do inciso XV deste artigo.

§ 3.º - Aplica-se ao Policial Federal aposentado as prerrogativas dos incisos III, IV, V, XVI, XVII, XVIII e XXII deste artigo.

§ 4º - Constarão na carteira funcional:

I - do policial federal da ativa, as prerrogativas dos incisos III, IV, V, VI, VII e X deste artigo;

II - do policial federal aposentado, as prerrogativas dos incisos III, IV e V deste artigo, exceto nos casos em que houver restrição declarada por junta medica oficial;

Art. 67. Quando pela atuação do policial federal resultar morte, em circunstância evidente e inequívoca de legítima defesa própria ou de terceiros, a autoridade policial lavrará auto de exclusão de ilicitude e imediatamente comunicará o juízo competente.

Art. 68. A investigação policial de competência exclusiva da Polícia Federal, atividade imanente à polícia judiciária da União, não poderá ser, independentemente de sua nomenclatura, desempenhada por quaisquer outras autoridades do poderes da União.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às penas do crime de usurpação de função pública, sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis ou administrativas.

Subseção III

Do uso dos uniformes, do emblema, dos distintivos e das insígnias

Art. 69. Os uniformes, o emblema, distintivos e insígnias da Polícia Federal são privativos dos policiais federais, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Art. 70. O uso dos uniformes, do emblema, distintivos e insígnias, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. É vedado ao policial federal o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidárias.

Art. 71. A utilização indevida ou não autorizada dos uniformes, emblema, distintivos e insígnias da Polícia Federal, constitui crime punível com reclusão de um a três anos e multa, sem prejuízo de outras sanções decorrentes.

Subseção IV

Das atribuições específicas

Art. 72. É atribuição privativa do cargo Policial Federal na classe de Delegado, Delegado Executivo e Delegado Especial instaurar e presidir procedimentos criminais, lavrar termos circunstanciados, bem como dirigir quaisquer outras investigações criminais, no âmbito das atribuições da Polícia Federal, e caberá, para o exercício de suas atribuições:

I - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

II - requerer, diretamente à autoridade judiciária, as decisões necessárias às investigações policiais;

III - requisitar, de ofício, o auxílio de outra força policial;

IV – requisitar exames periciais;

V – requisitar no interesse das investigações policiais:

a) quaisquer dados cadastrais de caráter público ou privado, incondicionalmente;

b) informações, dados cadastrais e documentos da Administração Pública direta ou indireta;

c) temporariamente, serviços técnico-especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;

- d) extratos de registros telefônicos;
- e) informações a respeito da localização de usuário de telefonia, fixa ou móvel;
- f) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;
- g) quaisquer informações, de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros;
- h) registros de conexões de usuários de serviço de internet, à empresa provedora.

Parágrafo Único – A recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pela autoridade policial, constantes no inciso V, implicará na responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

Art. 73. A autoridade policial federal, no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal que cheguem ao seu conhecimento.

§ 1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial federal deverá dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 2º É vedado à autoridade policial federal instaurar inquérito policial quando estiver evidente a falta de justa causa.

Art.74 – Ao Policial Federal nas classes de Perito Criminal, Perito Criminal Executivo e Perito Criminal Especial, no exercício de suas atribuições, caberá:

I – investigar ou pesquisar os atos ou fatos que visam instruir as provas periciais;

II – requerer diretamente à autoridade pública solicitante as informações necessárias aos exames periciais;

III – requerer serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos públicos ou particulares que detenham a delegação de serviços públicos, no interesse da produção das provas periciais.

Art. 75. O Policial Federal na classe de Gestor, além das atribuições de administração inerentes, poderá exercer as atribuições enumeradas nos artigos 72 e 74, desde que seja oriundo da respectiva classe de competência.

CAPÍTULO V DA HIERARQUIA POLICIAL E DA DISCIPLINA

Art. 76. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia policial é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Federal. A ordenação se faz por classes, e dentro da mesma classe, pelos padrões, e dentro dos mesmos padrões, pela antiguidade, salvo nos casos de precedência funcional, ou ocupação de cargos comissionados ou funções de chefia, estabelecida em legislação específica.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a organização policial e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Instituição.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida funcional entre policiais federais.

§ 4º A hierarquia policial é consubstanciada no respeito recíproco e no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Art. 77. São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes, de modo a preservar o respeito e o decoro da função policial;

II - a obediência pronta às ordens legais;

III - a consciência das responsabilidades e deveres;

IV - o tratamento do cidadão com presteza e respeito;

V - a discrição de atitudes e maneiras, na linguagem escrita e falada;

VI - a colaboração espontânea para a eficiência da Instituição;

VII - a atuação solidária para a disciplina coletiva;

VIII - o acatamento dos valores e princípios éticos e morais.

IX – o respeito às leis, aos usos e aos costumes das localidades onde servir, observando as práticas nacionais e internacionais;

X – a manutenção de comportamento correto e de decoro na vida pública e privada.

Art. 78. Sempre que o policial federal aposentado fizer uso do cargo, deverá fazê-lo informando sua situação funcional atual.

Art. 79. A antigüidade na classe e no respectivo padrão é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva nomeação, progressão ou promoção, salvo quando fixada outra data.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, havendo empate, a antigüidade será estabelecida sucessivamente:

- a) pelo que tiver mais tempo na Carreira Policial Federal;
- b) pelo que tiver maior tempo no Serviço Público Federal;
- c) pelo que tiver maior tempo no Serviço Público em geral; e
- d) pelo de mais idade.

Art. 80. Em legislação especial, regular-se-á:

I - a precedência entre policiais federais e outros servidores civis e militares, em missões diplomáticas brasileiras no exterior; e

II - a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 81. As ordens manifestamente legais devem ser prontamente cumpridas.

§ 1.º. O executante que exorbitar no cumprimento de ordem, responderá pelos excessos e abusos que tenha cometido;

§ 2.º. Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3.º. A Administração deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 82. No interesse da sociedade, o policial federal assegurará, nas investigações criminais, o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Art. 83. O policial federal deverá manter sempre atualizados seus dados cadastrais, junto ao Órgão, de acordo com o que for estabelecido em legislação específica.

Art. 84. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada por policial federal, que viole os princípios institucionais, a ética e os valores policiais, bem como os deveres e as obrigações atribuídas a seu cargo, no exercício da função policial ou em razão dela.

Parágrafo único. A ocorrência de possível transgressão disciplinar será apurada mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 85. A lei estabelecerá as condutas definidas como transgressão disciplinar, bem como as suas respectivas sanções, de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DOS SÍMBOLOS DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 86. São símbolos da Polícia Federal:

- I – a Bandeira da Polícia Federal;

II – o Emblema da Polícia Federal; e

III – o Hino da Polícia Federal.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá o conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos.

CAPÍTULO VII DOS VALORES ÉTICOS E MORAIS DO POLICIAL FEDERAL

Art. 87. Os valores éticos e morais do policial federal estão refletidos:

I – no juramento do policial federal;

II – nos preceitos éticos e morais do policial federal; e

III – na oração do policial federal.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá o conteúdo, a forma, as normas de conduta, princípios e fundamentos dos valores éticos e morais que devem ser observados pelo policial federal no exercício do cargo e fora dele.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

Seção I

Do Controle Interno da Atividade Policial

Art. 88. O controle interno da atividade policial será exercido, com exclusividade, pela Corregedoria-Geral do Órgão e suas projeções, consistindo, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III – apurar e acompanhar os procedimentos relacionados a infrações penais cometidos pelos servidores da Polícia Federal;

IV - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário.

Art. 89. O cargo de Corregedor-Geral da Polícia Federal será ocupado por integrante da Carreira Policial Federal, da classe de Gestor, da ativa, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre lista tríplice formulada pelo Conselho Superior, apresentada pelo Diretor-Geral, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração da autoridade de que trata este artigo, antes do término do mandato, ocorrerá a pedido ou de ofício, neste último caso, assegurada a ampla defesa, por decisão fundamentada de dois terços dos membros integrantes do Conselho Superior, a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça.

Seção II

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 90. O controle externo da atividade policial federal será exercido na forma prevista na Constituição Federal, consistindo, exclusivamente, nas seguintes medidas:

I - solicitar informações ou esclarecimentos quanto a fatos ou procedimentos policiais, havendo motivação e interesse legítimos, resguardadas as situações de sigilo;

II - ter ingresso aos locais de custódia, acompanhado pela autoridade policial responsável; e

III - ter acesso a estatísticas relativas às atividades de polícia judiciária da União.

CAPÍTULO IX

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 91. O Plano Especial de Cargos da Polícia Federal é composto dos cargos de nível superior e intermediário, destinados ao desempenho das funções de apoio técnico, administrativo e logístico, necessárias às atividades do Órgão.

§1º. Os cargos referidos neste artigo serão providos de acordo com as áreas de atividades e especializações profissionais no interesse da Administração;

§2º. A Academia Nacional de Polícia ministrará cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais específicos aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 92. Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, pelas peculiaridades e características das atividades, farão jus, de forma não cumulativa, a Gratificação de Compensação Orgânica e a Gratificação de Risco, previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 92. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal poderão utilizar uniformes próprios, com o seu emblema, distintivos e insígnias, de acordo com o que for estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo Único. É vedado ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 93. Aplicam-se aos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, as prerrogativas constantes nos incisos III, IV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, do art. 66 desta lei.

§1º. Para o desempenho de atividades que envolvam risco, os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, terão direito a porte de arma funcional previsto em legislação específica, nos termos do regulamento.

§2º. Constará na carteira funcional dos servidores mencionados neste artigo a prerrogativa do inciso III do art. 66.

Art. 94. Aplicam-se aos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal os direitos previstos no art. 63 desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 95. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, poderá utilizar bens apreendidos.

Art. 96. Havendo interesse para as atividades do órgão e mediante solicitação à autoridade competente, serão destinados à Polícia Federal no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens apreendidos, após decretado seu perdimento.

Art. 97. O cargo de Diretor-Geral passa a ser de natureza especial, e será enquadrado conforme o Anexo III desta lei.

Art. 98. Os titulares dos cargos de Direção e das Superintendências Regionais, diretamente subordinados à Direção Geral, serão nomeados por ato do Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão ocupados por Policiais Federais da classe de Gestor.

Art. 99. A Polícia Federal, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 100. A Polícia Federal poderá receber recursos provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou ainda, de tratados internacionais, visando o desenvolvimento de suas atividades-fim.

Art. 101. Os atos da Polícia Federal cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades de caráter sigiloso, deverão ser publicados em extrato.

Art. 102. Os proventos de aposentaria e pensões dos ocupantes do quadro de pessoal da Polícia Federal serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único – serão estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

Art. 103. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 e, subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as prescrições da Lei n.º 9.266 de 15 de março de 1996 e de outros diplomas legais, bem como as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas as normas especiais contidas nesta lei.

Art. 104. O atual Regime Jurídico previsto na Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, regulamentado pelo Decreto nº 59.310 de 23 de setembro de 1966, no que for compatível com esta lei, permanecerá em vigor até a edição da legislação específica.

Parágrafo Único – A Administração Pública apresentará, no prazo de 180 dias após a sanção desta lei, a regulamentação específica do Regime Jurídico da Polícia Federal.

Art. 105. O dia 21 de abril será consagrado ao Policial Federal.

Art. 106. No dia 16 de novembro será comemorado o aniversário de criação da Polícia Federal.

Art. 107. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 16 de novembro de cada ano desde que verificada a existência de vaga e haja servidores em condições de a elas concorrer.

Art. 108. Aplicam-se subsidiariamente aos policiais federais os dispositivos da lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, compatíveis com esta lei.

Art. 109. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, baixará, por meio de decreto, regulamento consolidando suas disposições.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Fica revogada a lei n.º 4.483 de 16 de novembro de 1964. (**verificar outras legislações correlatas**)

Brasília, de 2003; ° da Independência e ° da República.